SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008961-56.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Restituição de Coisa Ou Dinheiro Na Falência do Devedor Empresário -

Autofalência

Requerente: Daniel Lopes Franco Me

Requerido: EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Daniel Lopes Franco ME propôs a presente ação contra a ré Eduma Indústria Mecânica Ltda., requerendo a restituição do equipamento de monitoramento que se encontra instalado nas dependências da empresa Eduma Indústria Mecânica Ltda. em decorrência de um contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico. Requereu, ainda, a conversão do pedido em indenização, no caso dos bens se encontrarem danificados ou deteriorados, com a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 1.985,90.

O administrador judicial da massa falida, em manifestação de folhas 59/60, ante a documentação carreada pelo autor, não se opôs ao pedido de restituição.

O Ministério Público, em manifestação de folhas 74/75, não se opôs à restituição dos equipamentos.

Relatei. Decido.

Trata-se de pedido de restituição de bem em falência, requerido pelo autor Daniel Lopes Franco ME. Sustenta o autor que locou à empresa Eduma Indústria Mecânica Ltda. EPP equipamentos de monitoramento eletrônico mediante contrato de prestação de serviços e, agora, pretende a sua restituição.

O contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico colacionado aos autos comprova a locação dos equipamentos que o autor pretende a restituição (confira folhas 38/41).

O administrador judicial da massa falida e o Ministério Público manifestaram sua concordância com o pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, diante da comprovação da propriedade dos equipamentos, de rigor a procedência do pedido, nos termos do artigo 85 da Lei 11.101/2005.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré a restituição dos equipamentos constantes no Anexo 1 do contrato (folhas 41) ao autor, no prazo de 48 horas, devendo este entrar em contato com o Administrador Judicial para agendar horário para retirada. Diante da ausência de resistência, deixo de condenar a massa falida no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 88, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA